



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13836.720021/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-002.127 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente HELGA CLEVER BRUST
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- Dedução indevida de despesas médicas referentes a pagamentos efetuados a Sul América Companhia de Seguro, por não apresentação de documentos do plano indicando os beneficiários do mesmo, no valor de R\$ 18.180,57;
- Compensação indevida de Imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 9.048,76, supostamente retidos de rendimentos de aluguel auferidos de Indústria de Arames Super Ltda, por falta de apresentação de contrato de locação,

contrato de administração de aluguel e comprovação de propriedade do bem locado.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 49 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

- Apresentou à fiscalização informe de rendimentos da Indústria de Arames Super Ltda e o extrato de pagamentos efetuados para a Sul América Companhia de Seguro;
- Ao receber a segunda intimação verificou que os documentos solicitados não teriam importância maior do que os já apresentados, optando por não apresentá-los;
- A fim de “clarear” que a locação realmente existiu anexa cópia do aditamento do contrato de locação, datado de 1/6/2007, em que o Sr. Orlando Peixoto assina como fiador solidário “demonstrando com firmeza cristalina a veracidade da retenção efetuada”;
- Informa que os pagamentos efetuados à Sul América Companhia de Seguro Saúde são relativos ao Seguro de Saúde Individual;

Transcrito do voto do acórdão n.º 06-43.847 da 4ª turma da DRJ/CTA:

“8. Relativamente ao IRRF, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3000/1999:

(...)

12. Em sua defesa, a contribuinte apresentou cópia simples do Instrumento Particular de Aditamento do Contrato de Locação de Imóvel Comercial (fls. 1315), não autenticada e desacompanhada do documento original, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 16) e cópia simples do Recibo de Pagamento emitido pelo advogado Vanderley Costa referente à administração da locação dos imóveis (fl. 18).

13. Não apresentou os solicitados Contrato de Administração firmado com o advogado Vanderley Santos da Costa e tampouco documento comprobatório da propriedade do referido imóvel.

14. Diante do exposto, conclui-se que a impugnante não comprovou a pertinência da compensação declarada

Das Despesas Médicas

(...)

18. Em sua defesa, a interessada alega que os valores pagos à Sul América Companhia de Seguro Saúde são relativos ao Seguro Saúde Individual e encaminhou os mesmos documentos apresentados à fiscalização.

19. Ora, mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

20. Assim, como não há nos autos documentos que corroborem a informação de que se trata, de fato, de Seguro Saúde Individual (o contrato de adesão poderia fazer prova do alegado, por exemplo), conclui-se pela manutenção da glosa efetuada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 57 e segs. onde alega, em síntese, que apresentou o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, que a propriedade dos imóveis locados constava da declaração de seu cônjuge, com quem é casada sob o regime de comunhão de bens, que quando da lavratura da notificação de lançamento já havia vendido o imóvel locado, tendo devidamente pago e declarado o imposto sobre o ganho de capital, que apresenta no recurso o contrato de locação e sua renovação para o período de jun/2007 a jun/2010, que não há contrato escrito com o administrador e que acostou o recibo referente ao pagamento em 2008 regularmente informado em DIRPF, que quanto ao pagamento à Sul América Seguro já havia na impugnação apresentado o demonstrativo dos pagamentos feitos em 2008, mas junta ao recurso o Cartão de Segurado Individual e carta emitida pelo plano confirmando ser a recorrente a titular e única beneficiária, e ainda recibos pagos em nome de seu cônjuge e de seu filho, demonstrando que cada um pagava seu próprio plano, cita processo análogo em que a glosa da compensação do IRRF foi afastada pela Delegacia da Receita Federal mediante a apresentação do Informe de Rendimentos. Pede ao final o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Compensação indevida do IRRF

Dispõe o art. 87 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome

pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

A contribuinte compensou em sua DIRPF referente ao ano-base de 2008 o valor de R\$ 13.500,00 a título de IR que teria sido descontado de rendimentos de aluguel pela fonte pagadora (locatária) Indústria de Arames Super Ltda. Em procedimento de fiscalização, a autoridade lançadora glosou o valor compensado sob a alegação de que, apesar de intimada, a contribuinte não apresentou contrato de locação, contrato de administração de aluguel e comprovação de propriedade do bem locado. Pelos mesmos fundamentos em que se baseou o Fisco, a turma de primeira instância julgadora considerou improcedente a impugnação nesse aspecto e manteve a glosa da compensação do IRRF.

Irresignada, a contribuinte alegou que havia acostado aos autos o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, que seria o documento hábil a comprovar a retenção do IR de que se valera.

Com razão a contribuinte.

A recorrente acostou aos autos o doc-2 (fl. 16) “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-Calendarário 2008”, emitido pela fonte pagadora Indústria de Arames Super Ltda, em que consta total de rendimentos pagos à contribuinte no período no valor de R\$ 72.000,00 e correspondente IRRF no valor de R\$ 13.500,00. Verifica-se que o valor total do IR retido informado no documento é compatível com a aplicação da tabela progressiva anual do IR pessoa física que vigorou para o ano de 2008 sobre os rendimentos.

Da Notificação de Lançamento (fl. 7 e segs.) tem-se que a infração lançada é de compensação indevida de IRRF, não havendo lançamento por omissão de rendimentos. Ainda que não se localize nos autos a cópia da DIRPF 2009 da contribuinte, não há qualquer questionamento da autoridade fiscal quanto à declaração do valor do rendimento tributável recebido de Indústria de Arames Super, correspondente ao IR retido compensado. Desta forma, e como aduz a recorrente em sua defesa, de fato não se vislumbra no caso a necessidade da apresentação de elementos adicionais ao informe emitido pela fonte para fazer prova da compensação do IRRF pretendida. É o que se pode extrair da literal aplicação do art. 87, § 2º, do RIR/99, acima transcrito. Na falta do informe de rendimentos emitido pela fonte, aí sim, poderia o interessado até mesmo utilizar-se de outros elementos que, a critério do Fisco, pudessem em seu conjunto supri-la. Ainda assim, a contribuinte juntou aos autos os elementos que demonstram ser o imóvel locado à época de sua propriedade em comum com o cônjuge e a vigência da relação contratual de locação imobiliária com a fonte pagadora.

Pelo exposto, entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF no valor de R\$ 13.500,00.

Dedução indevida de despesas médicas

A contribuinte foi autuada por dedução indevida de despesas médicas referentes a pagamentos efetuados a Sul América Companhia de Seguro, no valor de R\$ 18.180,57, por não apresentação de documentos do plano indicando os beneficiários do mesmo, ou que se trataria de plano de saúde individual. A DRJ, pelas mesmas razões, manteve as glosas aplicadas pelo Fisco.

Em Recurso Voluntário, a recorrente juntou o Cartão de Segurado Individual da Sul América (fl. 130), carta emitida pelo plano (fl. 129), boleto de pagamento do mês de ago/2008 (fl. 125) e informe do plano (fl. 126) confirmando ser a recorrente a titular e única beneficiária.

Pelo exposto, entendo que deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Sul América Companhia de Seguro, no valor de R\$ 18.180,57.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito